ACÓRDÃO - AC00 - 656/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2072/2018
PROTOCOLO	: 1889448
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL, DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E A DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial, a demonstração das variações patrimoniais e a demonstração dos fluxos de caixa estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo em conformidade com os dispositivos legais e o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, mas ausente documento, cuja não compromete a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva, que resulta recomendação ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência na impropriedade apontada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo **Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo/MS**, referente ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Francisco de Paula Ribeiro Júnior**, com **recomendação** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo/MS, de responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior, gestor do fundo e Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2017.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-2171/2019, fls. 100/112), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto no quadro acima, sobretudo, em razão do achado elencado no item 2.2, conclui-se pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo/MS, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012."

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP - 8739/2019 (fls. 114/124), opinando da seguinte forma quanto à prestação de contas anual de gestão em referência:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão. Recomenda-se, ainda, pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Resolução TCE/MS nº 54/2016, nos termos do item 2.2.2 deste Parecer."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 31853/2020, fls. 125/128):

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Rochedo/MS**, relativas ao exercício de 2017, prestada pelo senhor Francisco de Paula Ribeiro Junior, Prefeito Municipal à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; **III –** pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV –** pela **recomendação** à atual gestão para que cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP, quanto ao seu conteúdo; **V –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo/MS, de responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior, gestor do fundo e Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2017.

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 27/03/2018 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rochedo/MS, relativo ao exercício de 2017 foi concedida através da Lei Municipal nº 752/2016, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que foram abertos créditos suplementares os quais comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 67.079,14. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 74.500,00, foi alterado para R$ 141.579,14, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 32), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 41/43).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 31), o qual evidencia receita orçada de R$ 65.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 296,59.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 32), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 141.579,14 e empenhada na ordem de R$ 67.079,14.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 7ª edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016, na Lei Completar nº 101/2000 e

na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016, segundo os anexos 12 (Balanço Orçamentário, fls. 41/43), 13 (Balanço Financeiro, fls. 44/46), 14 (Balanço Patrimonial, fls. 47/48), 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 49/50) e o Anexo 18 (Demonstração do Fluxo de Caixa, fls. 52/53).

Entretanto, verificaram-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão pela equipe técnica da 3ª ICE o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, como apurado pela análise técnica. Devidamente intimado nos termos Regimentais (fls. 81/82), o Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior compareceu ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgou necessária para sanar as irregularidades elencadas (fls. 86/91).

Em reexame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fls. 93/99) **sanaram parcialmente as irregularidades**, permanecendo uma a qual transcrevo abaixo:

> ✓ Solicitamos o envio dos Extratos Bancários com saldo em 31/12/2017 de todas as contas assinaladas no demonstrativo de Conciliação Bancária.
>
> **Análise Técnica** - Intimado a apresentar os extratos bancários, o gestor encaminhou extrato contábil das contas do FMHIS, não sendo encaminhados os extratos bancários com saldo em 31/12.
>
> Conforme análise verifica-se que a presente prestação de contas **não foi instruída** com os documentos definidos na Resolução TCE/MS n° 54/2016, Anexo III, Item 2,Subitem 2.1.1,Letra "B", documento do número 28.
>
> Assim fica-se impossibilitado de averiguar com a ausência dos extratos bancários de que a conciliação bancária não ocorreu com nenhuma anormalidade.

No entanto, a d.Auditoria em seu parecer (fls. 114/124) após analisar as justificativas/documentos, não ratificou os argumentos defendidos pela equipe técnica, manifestando-se sobre o item acima da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão." (grifo nosso)

Ainda, em seu parecer a d.Auditoria entende ser cabível a aplicação de multa devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Nada obstante, este juízo, entende que a irregularidade acima apontada pela competente equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e acompanhada pela d. Auditoria, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, o que

atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a aprovação com ressalva.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo/MS, referente ao exercício de 2017, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm